



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 023/2023-CCJ.

PROJETO DE LEI Nº. 14/2023, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**MATÉRIA: AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS USADOS E
SSUCATAS INSERVÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATOR: VEREADOR FÉLIX SÉRGIO ARAÚJO (UB)

Submete-se à apreciação do Relator desta Comissão, o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 14/2023 e protocolada nesta Casa no dia 20 de abril de 2023.

O projeto de lei sob análise, nas palavras do autor, busca levar à leilão os bens móveis inservíveis do município.

O texto pré-normativo dispõe sobre autorizar o Prefeito a alinear, por meio de processo licitatório na modalidade leilão, bens móveis e sucatas inservíveis desativados por mau estado de conservação, em consequência de uso intensivo e prolongado, no município.

A propensa norma traz requisitos dos bens que seguirão para leilão após passarem pela avaliação de uma comissão, que será composta por servidores nomeados para tal. Bem como, traz dispositivo que determina que 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado será destinado ao Fundo Municipal de Seguridade Social de Capistrano.

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

ASPECTOS LEGAIS

- Da admissibilidade:





Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

- Da iniciativa das leis:

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No tocante a matéria temos que a administração pública encontra guarida na lei federal nº. 8.666/93, alínea "b", do inciso I do art. 17.

- Da competência:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, o meu **VOTO** é pela APROVAÇÃO do





Projeto de Lei nº. 14/2023, de 17 de abril de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O VOTO DO RELATOR. Sr. Félix Sérgio Araújo
(UB) _____.

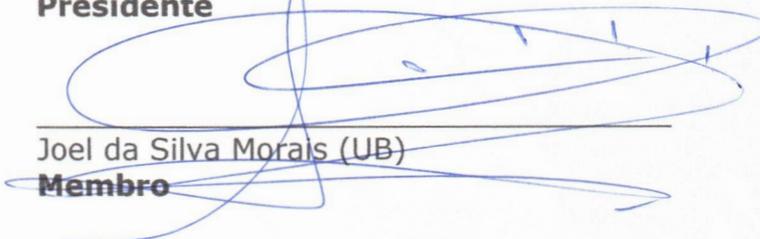
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Capistrano/CE, em 03 de maio de 2023.

OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:


Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)
Presidente


Joel da Silva Moraes (UB)
Membro

